

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma da redação final da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

LEI N.º 8.311 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

SÚMULA: Introduz alterações na Lei n.º 2.837/77, que criou a Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina (ACESF).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei n.º 2.837, de 1º de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei n.º 5.579/93, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 2º . . .

I. implantar e administrar os cemitérios públicos, diretamente ou sob regime de concessão, mediante licitação;

. . .

X. fiscalizar os cemitérios particulares, que serão implantados e explorados pela iniciativa privada, em regime de livre iniciativa, mediante expedição do respectivo alvará de licença, preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto;

. . .

§ 8º Os cemitérios públicos e particulares poderão ser do tipo convencional ou parque, dotados ou não de sistema crematório, obedecidas as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município.

§ 9º A implantação de cemitérios particulares atenderá ainda às seguintes normas:

I. a expedição do alvará de licença dependerá do preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos:

a) estar legalmente constituído como pessoa jurídica;

b) possuir idoneidade financeira;

c) ser titular de domínio pleno, sem ônus ou gravame, do imóvel destinado à implantação do cemitério;

II. as relações entre os proprietários e os adquirentes de sepulturas serão reguladas pela lei civil;

III. nas relações entre os proprietários e os adquirentes de sepulturas é obrigatória a assinatura de contrato para cessão de uso de fração de terrenos por prazo entre 3 (três) e 50 (cinquenta) anos e perpétuo;

IV. os proprietários ficam diretamente responsáveis por quaisquer tipos de tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade exercida;

V. os proprietários colocarão à disposição do Poder Público a quota mínima de 5% (cinco por cento) do total da área destinada a sepulturas ou jazigos para inumação de pessoas carentes.

§ 10. Os cemitérios públicos, em regime de exploração direta ou de concessão, deverão reservar 10% (dez por cento) do total da área destinada a sepulturas ou jazigos para inumação de pessoas carentes."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de dezembro de 2000. Jorge Scaff - Prefeito do Município; Sidnei Dionísio de Oliveira - Secretário de Governo.

Ref.

Projeto de Lei n.º 378/2000.

Autoria: Vereadores Tercílio Luiz Turini, Carlos Eduardo Santa Rosa, Orlando Bonilha Soares Proença, Salvador Francisco de Oliveira Neto e Antenor Ribeiro da Silva Júnior

Aprovado com a Emenda Modificativa n.º 1/2000, de autoria dos Vereadores Jaci Cezar de Aguiar, José Belinati Filho, Renato Silvestre de Araújo, Osvaldo Bergamin Sobrinho e Alvair Avelino de Souza

LEI N.º 8.312 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

SÚMULA: Introdúz alterações na Lei n.º 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. A Seção I do Capítulo VI da Lei n.º 7.485, de 20 de julho de 1998, passa a denominar-se "Dos Cemitérios", com a seguinte redação:

"SEÇÃO I

Dos Cemitérios

Art. 36. É permitida a construção de cemitério, público ou particular, do tipo convencional ou parque, dotado ou não de sistema crematório, em qualquer zona, obedecidos os critérios específicos da zona em que se situar, os estabelecidos nesta lei e os seguintes requisitos: